

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL AO DIREITO PENAL

Thalia Caspers<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O cotidiano da sociedade é repleto de situações que não detêm um amparo pelo ordenamento jurídico, e por esse motivo, os magistrados devem valer-se de princípios que foram apresentados pela Constituição Federal de 1988.

As ideias de igualdade e liberdade concederam ao Direito Penal um caráter menos cruel do que aquele que predominava durante o estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais, e, por esse motivo, muitos desses princípios passaram a integrar os Códigos Penais, recebendo acento constitucional, tendo por intuito a garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Por sua vez, o princípio aqui em pauta é o princípio da insignificância, que não está expressamente descrito no corpo do ordenamento jurídico, e por esse motivo, deve ser compreendido como os demais princípios, como uma forma de compreensão da norma jurídica. Entretanto, em especial, esse princípio está sendo aplicado muitas vezes não só subsidiariamente, mas como uma forma de não punição de um ato considerado extremamente insignificante.

### METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente ao Princípio da Insignificância. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mas especialmente à Bittencourt (2017), Boschi (2014) e Mirabete e Fabbrini (2009). A seleção destes teóricos se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: thaliacaspers@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os princípios aplicáveis ao Direito Penal são subsidiários às leis, regendo-as, como enunciações normativas que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, tanto para sua aplicação, quanto para a elaboração de novas normas. Dessa forma, os princípios têm uma função de *ratio legis* e atuam como ferramentas de ajuda ao intérprete, para que este consiga extrair todos os significados das normas jurídicas.<sup>3</sup>

A excludente de tipicidade pelo princípio da insignificância, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está incerta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*.<sup>4</sup> Cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, o princípio da insignificância reza que deve haver uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Isso se refere especificamente à tipicidade penal do fato, ou seja, é a tipicidade que exige uma ofensa a bens jurídicos tutelados, e, se não houver ofensa jurídica, significa que não existe tipicidade (fato atípico), e conseqüentemente, não há crime.<sup>5</sup>

Nesse sentido, em julgado proferido no Habeas Corpus 84.412, o STF entende que para ser admitido o princípio da insignificância, a conduta deve apresentar os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.<sup>6</sup>

Distingue-se a criminalidade de bagatela, dentre outras, com as seguintes características: (a) escassa reprovabilidade; (b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; (c) habitualidade; (d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a da

<sup>3</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 28-29.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.412**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

dispensabilidade da pena no ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial.<sup>7</sup>

## CONCLUSÃO

O Direito Penal, por sua natureza penalizadora, apenas deve ser utilizado quando ocorrer lesão ou ameaça grave a um bem jurídico protegido, como por exemplo, à vida, à administração pública, à integridade física, ao patrimônio, etc.

Ao aplicar o princípio da insignificância ao delito praticado que não atinge relevante bem jurídico tutelado (ato insignificante ao Direito Penal), afasta-se a tipicidade, porque, a rigor, o bem jurídico não chegou a ser lesado, como por exemplo, os delitos de lesão corporal leve.

Se aplicado o princípio da insignificância nos momentos cabíveis ao Direito Penal, seria evitada também a aplicação de uma pena (restritiva de liberdade, por exemplo) como punição ao autor de um fato que na realidade nem configura crime. Por esse motivo, deve-se considerar materialmente atípicas as condutas de inegável irrelevância (insignificância) para a sociedade como um todo.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância ao Direito Penal é inquestionável e devem os julgadores, sempre que possível, aplicá-lo de modo a reservar ao Direito Penal apenas questões mais relevantes da vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 84.412, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

---

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 105.